

RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Processo Licitatório n. 006/2016-SAAE
Pregão n. 001/2016
OBJETO: Contratação de empresa especializada em perfuração de poços artesianos para atender a demanda populacional urbana e rural de Canaã dos Carajás no tocante ao abastecimento de água potável.
Requerente: CONSTRUAMA CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA (CNPJ/MF n. 03.729.446/0001-40)

Interpôs pedido de esclarecimento junto à Comissão Permanente de Licitação a licitante acima identificada, aos 27 dias do mês de JANEIRO de 2016. Revisando o procedimento e acatando os esclarecimentos o Presidente da CPL do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás, Sr. Oséias Lima da Fonseca, procedeu a presente resposta nos termos que seguem:

I. Dos Pleitos de Esclarecimento

É preciso o item de esclarecimento solicitado, qual seja:

1. Revisão no item 11.5, subitens d) e f) do edital referente a TP 001/2016:

- A. Subitem d) Declaração expressa do engenheiro autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica da licitante e de que aceita a sua indicação como Responsável Técnico para execução dos serviços;**
- B. Subitem f) Comprovação da Licitante possuir no dia do certame no mínimo dois equipamentos/maquinários em nome da própria licitante para perfuração de até dois poços simultaneamente, devendo ser comprovado através de nota fiscal da compra. Para melhor desempenho dos serviços os equipamentos deverão ter no mínimo 05 (cinco) anos de uso;**

Passamos, por conseguinte, à resposta segundo o indicado nos itens acima:

a. Declaração expressa do engenheiro autorizando a inclusão do seu nome na equipe técnica:

Na ocasião, a empresa solicita o atendimento da normativa nº 059/1997 – CONFEA, que recomenda que a pessoa jurídica que presta serviços de perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea deverá indicar como responsável técnico um profissional geólogo ou engenheiro de minas, não podendo ser estes profissionais representados por outros tipos de engenheiros.

Veja que a exigência estampada no item 11.5, subitem “d” do edital em questão faz menção expressa a indicação de engenheiro como responsável técnico pela execução dos serviços. Denota-se que o edital não determina de forma taxativa qual o engenheiro responsável. A empresa deverá indicar o engenheiro com a capacitação técnica necessária para a execução do serviço licitado. No caso, por se tratar de perfuração de poços o correto será obviamente um engenheiro de minas uma vez que o engenheiro civil, por exemplo, não poderá ser responsável pelo serviço em tela uma vez que sua capacitação é para obras de construção civil.

Sendo assim, o intuito da Comissão de Licitação foi de exigir de forma genérica o profissional técnico responsável pelo serviço de perfuração, sendo que a avaliação do atendimento da exigência do edital deverá ser realizada pela comissão de licitação durante a abertura dos envelopes e obviamente respeitando as normativas expedidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura para o caso em questão. Os detalhes referentes à capacitação do profissional serão dirimidas na ocasião do julgamento dos envelopes. Frise-se que a exigência não restringiu de forma alguma a participação de empresas interessadas na licitação.

Ademais, combinado com a exigência estabelecida no Item 11.5 “d”, a alínea “c” do referido item, estabelece a exigência de um geólogo no quadro funcional da pessoa jurídica, o que denota o respeito às normas do CONFEA. Ora, seria irrazoável exigir do licitante a composição de um geólogo no seu quadro funcional e requerer a Declaração de Aceitabilidade como Responsável Técnico, assinada por um engenheiro mecânico ou civil, por exemplo, cabendo à Comissão fazer essa análise minuciosa quanto à Qualificação Técnica da documentação trazida pelas Licitantes, inclusive, permitindo que seja, a Declaração, assinada por um Geólogo, que consoante as normas do CONFEA, é, também, o profissional hábil para responder como Responsável Técnico, restando a inabilitação àquelas que não se adequem às exigências do Edital, do objeto a ser licitado e às normas do CONFEA.

b. Comprovação da licitante possuir no dia do certame no mínimo dois equipamento/maquinários, com no mínimo cinco anos de uso:

Cumprir destacar que a exigência prevista no edital é referente a qualificação técnica e amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 30, inciso II do estatuto licitatório, que reza o seguinte, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (grifo nosso).

Sobressai, portanto, do texto da lei, que a administração pública pode exigir do licitante a aptidão necessária compatível em características, quantidades e indicação das instalações e do aparelhamento necessário para a comprovação da capacidade técnica operacional.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).”

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, serem estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

A exigência de no mínimo 02 maquinários com idade mínima de 05 anos de uso se justifica uma vez que a cidade de Canaã dos Carajás vem apresentando um vertiginoso crescimento populacional, fato este que vem causando sobrecarga no sistema de abastecimento de água com interrupções constantes no serviço. O SAAE necessita urgentemente de promover a perfuração dos poços para minimizar os transtornos para a população, sendo assim necessário que a licitante tenha disponibilidade imediata de equipamentos em bom estado de conservação para evitar atrasos na consecução dos serviços e mais transtornos para a população local.

II. Conclusões

Observando-se o presente esclarecimento não promove qualquer alteração no edital em questão, tampouco prejudica ou altera a formatação das propostas em curso, constata-se que ocorre fato típico do previsto no Art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93. Resta, portanto, mantida a data de realização da Tomada de Preços, devendo o presente esclarecimento ser encaminhado por correio eletrônico para todos os licitantes que retiraram o edital até o presente momento, assim como, fornecer cópia da mesma quando eventual nova licitante possa vir a requerer o edital.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 28 DE JANEIRO DE 2016.

OSÉIAS LIMA DA FONSECA
Presidente da Comissão de Licitação